



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019141-76.2010.815.2001.

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Tambaí Motor e Peças Ltda.

ADVOGADO: Luiz Augusto da Franca Crispim Filho e outros.

EMBARGADO: Solivetti Comércio e Serviços Ltda.

ADVOGADO: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0019141-76.2010.815.2001, em que figuram como Embargante Tambaí Motor e Peças Ltda. e como Embargada Solivetti Comércio e Serviços Ltda.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Tambaí Motor e Peças Ltda. opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 257/259, que negou provimento ao Apelo por ela interposto em face de **Solivetti Comércio e Serviços Ltda.**, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 168/170, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito decorrente de contrato de locação de máquinas reprográficas e de indenização por dano moral supostamente advindo de sua cobrança, por considerar que a Promovida agiu no exercício regular do direito, respaldada pelo contrato firmado com a Promovente.

Em suas razões recursais, f. 261/267, alegou que o Acórdão foi omisso por deixar de observar todos os argumentos expostos nas Razões de Apelação, uma vez que o julgamento antecipado da lide prescindiu da oitiva da testemunha que

comprovaria a relação consumerista existente no negócio jurídico firmado com a Embargada, configurando o cerceamento de defesa; o pagamento do aluguel no importe de R\$ 700,00 mensais, valor considerado devido pela Embargante, embora aquém do exigido pela Embargada, resulta na ilegalidade dos protestos dos respectivos títulos; e que deveriam ser aplicados os dispositivos e princípios do Código de Defesa do Consumidor, deixando de se manifestar a respeito do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como dos arts. 2º e 3º, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), expressamente nela mencionadas sem que tenha havido a correspondente manifestação na Decisão, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos defeitos mencionados e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas contrarrazões, f. 271/273, a Embargada sustentou que não existem as omissões alegadas, uma vez que o Acórdão abordou todas as questões levantadas pela Recorrente, pleiteando, ao final, a rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pela Embargante, não houve omissões na Decisão embargada.

Rinaldo Mouzalas¹ resume os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, escrevendo: “A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado (o pronunciamento é omissivo quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir, ou questões de ordem pública), a obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do pronunciamento jurisdicional (o pronunciamento é obscuro quando for incompreensível). A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (o pronunciamento é contraditório quando traz proposições inconciliáveis entre si).”

A Embargante sustenta a existência de omissões no Acórdão, ao fundamento de que não houve a apreciação dos seus argumentos quanto ao cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, à ilegalidade do protesto dos títulos correspondentes ao aluguel das multifuncionais que estavam pagos e à aplicabilidade dos dispositivos e princípios do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa e coerente a questão referente ao julgamento antecipado da lide, concluindo que não houve cerceamento de defesa diante da irrelevância da discussão a respeito da aplicabilidade do CDC e da suposta hipossuficiência técnica da Embargante, porquanto as cláusulas contratuais relativas à franquia contratada e ao custo das cópias excedentes foram redigidas de forma clara, sem qualquer dubiedade que autorize mais de uma interpretação para que se constate pela inexistência de valor fixo em contraprestação à locação, f. 258.

¹ Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de, Processo Civil, Série Concursos, Coordenação George Salomão Leite, Editora PODIVM, Salvador-BA, 2009, p.493.

No que tange à indenização por danos morais, tendo o Acórdão concluído pela legalidade da cobrança e do protesto do título executivo pago a menor, resta afastada a sua condenação por coerência lógica, sendo desnecessária a sua manifestação de forma expressa.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, **considerando que a alegada omissão foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).